



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anteprojeto de Lei nº 004/2025

Dispõe sobre “a organização, disciplina, fiscalização e regularização do serviço de transporte de utilidade pública individual de passageiros por táxi no Município de Alvinópolis/MG, em conformidade com a legislação federal e estadual, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alvinópolis, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Integram o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Alvinópolis as pessoas físicas detentoras de outorga para a execução desse serviço, concedida pelo Poder Público Municipal.

§1º. As outorgas serão delegadas mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, observado o artigo 175º da Constituição Federal e os princípios da administração pública. Ressalvam-se as disposições transitórias desta Lei que asseguram a manutenção das outorgas vigentes dos permissionários em efetivo exercício.

§2º. As outorgas serão concedidas por até 10 (dez) anos, sendo obrigatória a renovação cadastral a cada 2 (dois) anos, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§3º. É vedada a outorga de mais de uma outorga à mesma pessoa física, sendo admitido o registro de apenas um veículo por outorga.

§4º. Os veículos deverão ser submetidos a vistoria anual, em local designado pelo Município, sem prejuízo de inspeções extraordinárias que poderão ser realizadas a qualquer tempo pela Administração Municipal, com a finalidade de verificar as condições de segurança, conservação, conforto e higiene.

§5º. A fiscalização será exercida de forma contínua e técnica pela autoridade municipal competente.

Art. 2º. A execução do serviço depende de prévia outorga expedida pelo Município, válida somente mediante comprovação de:

- I. residência no Município por no mínimo 12 (doze) meses;
- II. exercício efetivo da atividade como taxista;
- III. regularidade da documentação do condutor e do veículo;
- IV. registro do veículo na categoria "aluguel", com licenciamento atualizado;
- V. identificação do veículo conforme padrões do Município e da autoridade de trânsito.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º. É vedada a execução do serviço sem outorga municipal válida.

§1º. A execução sem outorga será considerada transporte ilegal e sujeitará o infrator às penalidades desta Lei, sem prejuízo da legislação de trânsito.

§2º. A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Transportes ou órgão equivalente, podendo ser feita em convênio com outros entes públicos.

Carla de A.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. O veículo flagrado realizando transporte remunerado sem outorga municipal será apreendido, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator a:

- I. multa de 300 (trezentos) UFPA e apreensão do veículo por até 45 (quarenta e cinco) dias;

§1º. Em caso de reincidência, os valores de multa e dias de apreensão serão aplicados em dobro.

§2º. Não será considerada infração a condução do veículo por terceiros sem passageiros, desde que autorizado pelo permissionário.

§3º. O infrator arcará com as despesas decorrentes das penalidades.

Art. 6º. O número máximo de autorizações será estabelecido considerando-se a proporção de 1 (um) veículo para cada 200 (duzentos) habitantes, conforme dados do IBGE, podendo ser revista a cada censo demográfico.

§1º. Outorgas inativas ou abandonadas não serão computadas no limite estabelecido.

§2º. A distribuição das outorgas observará critérios de cobertura territorial entre sede e distritos.

§3º. As vagas decorrentes de desistência, falecimento ou inatividade serão preenchidas mediante licitação, sem direito a indenização.

§4º. Fica reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da frota de táxis do Município para veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050 e correlatas, facultada ao Poder Executivo a instituição de linhas de fomento ou programas específicos para viabilizar o cumprimento desta exigência.

CAPÍTULO III

DOS ATUAIS PERMISSIONÁRIOS

Art. 7º. Fica assegurado aos permissionários em efetivo exercício da atividade na data da publicação desta Lei, o direito à manutenção de sua outorga até o final do prazo concedido, sem necessidade de nova licitação.

§1º. Considera-se em efetivo exercício o permissionário que comprovar a prestação regular do serviço de táxi nos últimos 12 (doze) meses, com carga mínima de 20 (vinte) horas semanais ou 80 (oitenta) horas mensais, mediante apresentação de:

- I. comprovantes de recolhimento do INSS como autônomo ou MEI;
- II. declaração de imposto de renda;
- III. CNH com EAR válida;
- IV. comprovante de residência no município;
- V. certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI. Comprovante de sanidade física e mental;
- VII. regularidade eleitoral e militar;
- VIII. veículo licenciado na categoria aluguel e vistoriado;
- IX. declaração emitida por entidade representativa da categoria legalmente constituída há pelo menos um ano, com sede no Município.

Camilo Lit



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Os permissionários deverão se recadastrar junto à Prefeitura no prazo definido em regulamento, sob pena de perda da outorga.

§3º. A outorga caducará automaticamente em caso de inatividade superior a 3 (três) meses, sem necessidade de indenização.

§4º. O cancelamento ou revogação da outorga será precedido de processo administrativo, assegurado contraditório e ampla defesa.

§5º. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos desta Lei, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784/1999.

§6º. Em caso de criação de novas vagas ou redistribuição de pontos, os atuais permissionários terão prioridade, observada a ordem de maior tempo de serviço ininterrupto no Município.

CAPÍTULO IV

DIREITOS, VEDAÇÕES E OUTORGAS

Art. 8º. A outorga para prestação do serviço de táxi é personalíssima, precária, inalienável, impenhorável e intransferível, sendo integralmente vedada sua comercialização ou qualquer forma de disposição a terceiros. É proibida, em qualquer hipótese, a prática de transferência, venda, cessão, sub-rogação, comodato, arrendamento, locação ou qualquer outro ato que, direta ou indiretamente, implique na alienação ou compartilhamento do direito à exploração do serviço de táxi, inclusive da denominada "placa de táxi", seja a título gratuito, oneroso, provisório ou definitivo.

§1º. Fica igualmente proibida a cessão ou transferência da outorga, ainda que por herança, sucessão, doação, promessa de transferência, termo judicial, união estável ou casamento, atingindo herdeiros, cônjuges, sucessores, procuradores ou prepostos do titular permissionário.

§2º. Em caso de falecimento, ausência, incapacidade ou renúncia do titular, a outorga será imediatamente extinta, revertendo-se ao Município, sem que assista direito à indenização ou retenção, devendo o serviço ser disponibilizado em nova licitação pública, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada qualquer preferência a herdeiros, cônjuge sobrevivente ou terceiros.

§3º. A tentativa, simulação ou consumação de ato de alienação, transferência ou cessão da outorga, inclusive mediante interposta pessoa, constitui infração gravíssima sujeita à cassação imediata da autorização, sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

CAPÍTULO V

QUALIDADE DO SERVIÇO

Art. 9º. O serviço deverá atender aos padrões mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, sendo obrigatória:

- I. disponibilização de meios de pagamento digitais e tradicionais;
- II. afixação das tarifas visíveis ao usuário;
- III. atendimento respeitoso e trajeto conforme as normas de trânsito.

§1º. O Município poderá instituir programas de capacitação para os condutores em convênio associação de taxistas.

§2º. Poderá haver estímulo à adoção de veículos acessíveis ou sustentáveis (híbridos, elétricos, GNV).

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI INOVAÇÃO E FUTURAS LICITAÇÕES

Art. 10. O Município poderá regulamentar o uso de aplicativos para despacho e controle dos táxis licenciados, visando à modernização, rastreabilidade e transparência.

Art. 11. Em eventual licitação futura, deverão ser estabelecidos critérios de pontuação que valorizem o tempo de exercício da atividade como taxista, conforme regulamento.

CAPÍTULO VII REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12. O Poder Executivo realizará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o recadastramento dos permissionários em exercício para regularização da frota, dispensando a realização de licitação para os atuais ativos.

Art. 13. O Município criará ao menos um ponto fixo de táxi em cada distrito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devidamente sinalizado.

§1º. O Município deverá manter, sinalizar e fiscalizar ao menos 1 (um) ponto fixo de táxi por distrito, revisando sua localização conforme a demanda populacional e a conveniência administrativa.

§2º. O Município regulamentará as vagas e a distribuição dos pontos de táxi, assegurando a cada permissionário a titularidade de um ponto fixo, observada a prioridade dos atuais permissionários e, entre estes, a ordem de maior tempo de serviço ininterrupto no Município.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Compete ao Município a fiscalização da presente Lei e dos regulamentos, podendo aplicar penalidades classificadas em advertência, multa, suspensão ou cassação da outorga.

§1º. A regulamentação definirá as infrações, valores das multas e rito processual, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Art. 15. As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme tabela anexa a ser publicada por decreto regulamentar.

§1º. As penalidades aplicáveis são:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão da outorga por até 90 (noventa) dias;
- IV. Cassação da autorização em casos graves;
- V. Proibição de nova autorização por até 5 (cinco) anos.;

§2º. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração.

§3º. A reincidência específica em período inferior a 6 (seis) meses implicará agravamento da penalidade.

§4º. O infrator será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. Da penalidade aplicada caberá recurso à instância superior no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 16. O Município poderá instituir canal de ouvidoria e realizar audiências públicas para avaliação contínua do serviço.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS

Art. 17. Para fins de comprovação do efetivo exercício da atividade de taxista, tanto na concessão inicial da outorga quanto nas renovações periódicas, será exigida declaração emitida pela Associação de Taxistas do Município de Alvinópolis, reconhecida como entidade representativa legalmente constituída, com CNPJ ativo e estatuto registrado ou qualquer outra instituição representativa da classe que venha a substituí-la.

§1º. A Associação de Taxistas terá a incumbência de realizar investigação, diligências e verificação dos elementos necessários à emissão da declaração, podendo, para tanto, solicitar documentação, realizar entrevistas, visitas e consultas públicas.

§2º. A declaração da Associação terá natureza de parecer consultivo e não vinculante, não gerando obrigação de filiação, tampouco configurando delegação de poder público.

§3º. O parecer contrário emitido pela Associação deverá ser acompanhado de fundamentação e garantirá ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio de processo administrativo perante o Poder Executivo Municipal.

§4º. A ausência da declaração ou sua emissão negativa poderá ensejar a suspensão ou o indeferimento da concessão ou renovação da outorga, conforme decisão da Administração Municipal, observados os trâmites legais.

§5º. A emissão da declaração pela Associação será obrigatória no mínimo a cada dois anos, coincidindo com o período de renovação cadastral estabelecido nesta Lei.

§6º. O valor da emissão da declaração será equivalente a uma anuidade cobrada pela Associação, a título de ressarcimento administrativo, sendo dispensado o pagamento para os taxistas que já forem associados adimplentes à entidade.

§7º. A tentativa de obtenção ou apresentação de declaração falsa, fraudulenta ou manipulada implicará a imediata instauração de processo administrativo para apuração da conduta, podendo resultar em sanções como suspensão ou cassação da outorga, sem prejuízo da responsabilização cível, administrativa e penal.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 18. Fica instituído o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a ser instaurado para apuração de irregularidades na execução do serviço de táxi, garantindo-se ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

§1º. O PAD será conduzido por Comissão Permanente designada por ato do Poder Executivo, composta por:

- I. 1 (um) representante da Administração Municipal;
- II. 1 (um) representante da entidade representativa dos taxistas legalmente constituída;
- III. 1 (um) representante da sociedade civil.

Carla CF



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. O procedimento administrativo obedecerá às seguintes fases:

- a) instauração mediante portaria com indicação dos fatos a apurar;
- b) notificação do permissionário com prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa;
- c) instrução com produção de provas e diligências necessárias;
- d) elaboração de relatório conclusivo pela comissão;
- e) decisão fundamentada pela autoridade competente.

§3º. Da decisão caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com efeito suspensivo, devendo ser decidido em última instância pelo Prefeito Municipal.

Art. 19. Será aplicado impedimento provisório para prestação do serviço até a regularização, nos seguintes casos:

- I. veículo com documentação irregular;
- II. vistoria vencida;
- III. veículo com condições precárias de segurança, higiene ou conservação;
- IV. retorno à atividade após sanção sem vistoria de liberação.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o credenciamento de oficinas e postos para realização de vistoria técnica e documental obrigatória dos veículos de táxi e de seus condutores.

§1º. A vistoria deverá ocorrer anualmente e poderá abranger:

- a) verificação das condições gerais do veículo;
- b) comprovação da aferição do taxímetro;
- c) documentação exigida da outorga;
- d) quilometragem compatível com uso público;
- e) adesivação, sinalização e outros itens obrigatórios conforme regulamento.

§2º. A não realização da vistoria sem justificativa acarretará instauração de processo administrativo e poderá culminar na suspensão ou cassação da autorização.

§3º. Sempre que, em vistoria técnica ou processo de fiscalização, for constatado indício de fraude na obtenção ou uso da outorga de táxi — tais como:

- I. quilometragem incompatível com o exercício da atividade;
- II. ausência de movimentação comprovada nos sistemas de despacho, registro ou pontos de táxi;
- III. substituições frequentes de veículos sem justificativa técnica ou econômica;
- IV. omissão dolosa de informações ou apresentação de documentos falsos;
- V. uso do benefício fiscal sem exercício da atividade;
- VI. qualquer outro meio fraudulento para obter vantagens indevidas, a Prefeitura Municipal e a Associação de Taxistas deverão, obrigatoriamente, encaminhar representação formal ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, instruída com relatório circunstanciado, cópias de documentos e demais elementos que fundamentem a suspeita.

Cande Cel



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. A omissão injustificada da comunicação prevista no parágrafo anterior poderá ensejar responsabilização funcional, cível ou penal dos agentes públicos ou representantes da entidade representativa envolvidos, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DOS PADRÕES DE CONDUTA E APRESENTAÇÃO

Art. 21. Os condutores de táxi deverão trajar-se e portar-se adequadamente durante o exercício da atividade.

§1º. Considera-se traje adequado o uso de camisa com mangas, calça comprida e calçado fechado.

§2º. É vedado fumar no interior do veículo durante o transporte de passageiros, salvo com consentimento expresso destes.

CAPÍTULO XIV

DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO

Art. 22. O veículo utilizado no serviço de táxi deverá:

- I. ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II. ser mantido em perfeito estado de conservação, conforto, asseio e segurança;
- III. ser submetido a vistoria anual, e a qualquer tempo, por determinação da autoridade municipal;
- IV. passar por vistoria extraordinária após acidente, antes de ser reintegrado à operação.

CAPÍTULO XV

DO USO FAMILIAR E VISTORIAS

Art. 23. É facultado ao permissionário autorizar o uso eventual do veículo licenciado como táxi por cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, desde que:

- I. não esteja em serviço transportando passageiros;
- II. circule sem os sinais identificadores de táxi;
- III. o permissionário mantenha a responsabilidade legal e administrativa.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. No prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, os permissionários que não se adequarem às exigências legais ou que não se identificarem como taxistas em efetivo exercício poderão, voluntariamente, renunciar à outorga, hipótese em que a outorga retornará automaticamente ao Município.

§1º. As permissões renunciadas ou recuperadas pelo Município serão objeto de nova licitação pública, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

§2º. Decorrido o prazo sem manifestação ou adequação, será instaurado processo administrativo para apuração da situação individual e eventual cassação da outorga.

§3º. O Município promoverá uma ampla campanha de comunicação e publicidade sobre as novas regras e os prazos de recadastramento, utilizando diversos canais de comunicação oficial a fim de garantir que todos os atuais permissionários sejam devidamente informados e tenham a oportunidade de se regularizar.

Camilo Let



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. Aquele que, por meio de fraude ou simulação, obtiver outorga de táxi com o objetivo exclusivo de se beneficiar de vantagens fiscais ou tributárias, sem exercer efetivamente a atividade, será responsabilizado civil, administrativa e penalmente, podendo ser compelido ao ressarcimento de danos causados ao erário.

Art. 26. Fica expressamente revogada a **Lei Municipal nº 1818, de 19 de agosto de 2010**, bem como todas as demais disposições legais e regulamentares que versem sobre o serviço de transporte remunerado individual de passageiros (táxi) no âmbito do Município de Alvinópolis e que contrariem esta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 25 de setembro de 2025.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de Lei tem por objetivo organizar, disciplinar, fiscalizar e regularizar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Alvinópolis/MG, garantindo segurança jurídica, transparência e qualidade ao setor.

A legislação municipal vigente, datada de 2010, já não atende às novas demandas da sociedade, tampouco contempla as transformações tecnológicas e sociais ocorridas nos últimos anos. O crescimento da cidade, o surgimento de novos meios de transporte e a necessidade de maior fiscalização e transparência exigem uma norma moderna e eficaz.

A proposta contempla a adequação às legislações federal e estadual, especialmente o artigo 175 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para delegação de serviços públicos, e assegura o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O texto garante aos atuais permissionários, em efetivo exercício, o direito à continuidade de suas atividades, respeitando sua história e contribuição ao transporte público individual de Alvinópolis, mas também cria critérios claros para cadastramento, fiscalização e novas licitações, de forma a coibir irregularidades e combater práticas como a comercialização indevida de permissões ("placas").

Além disso, o anteprojeto traz avanços importantes:

- A reserva de vagas para veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas de acessibilidade;
- A possibilidade de uso de aplicativos para despacho de corridas, modernizando o serviço e ampliando a rastreabilidade e a transparência;
- O incentivo ao uso de veículos sustentáveis (híbridos, elétricos e GNV);
- A criação de pontos fixos de táxi em todos os distritos do município, descentralizando o atendimento;
- A instituição de regras claras sobre conduta, qualidade do serviço, segurança, conforto e higiene, beneficiando diretamente o usuário.

Dessa forma, a iniciativa não apenas protege e valoriza os profissionais do setor, mas também garante aos cidadãos um serviço acessível, confiável, transparente e de qualidade.

Ao regulamentar de maneira moderna o transporte individual por táxi, Alvinópolis dá um passo firme rumo à mobilidade urbana justa, equilibrada e compatível com o interesse público.

Diante do exposto, apresento o presente anteprojeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certo de sua relevância social, legal e administrativa para o nosso Município.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 25 de setembro de 2025.


Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR